

**Medidas protetivas - Lei Maria da
Penha - Requerimento - Longo lapso temporal -
Necessidade - Atualidade - Razoabilidade**

Ementa: Apelação criminal. Lei Maria da Penha. Medidas protetivas. Princípios da necessidade, atualidade e razoabilidade. Grande lapso temporal decorrido desde o pedido. Recurso desprovido.

- As medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/06 têm seu deferimento vinculado à observância dos princípios da necessidade, atualidade e razoabilidade, razão pela qual seria temerário concedê-las, restringindo direitos do suposto agressor, após decurso de relevante lapso temporal sem qualquer manifestação da vítima.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.12.023069-3/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ministério Público
do Estado de Minas Gerais - Apelado: J.G.S.F.- Vítima:
P.V.S. - Relatora: DES.ª MÁRCIA MILANEZ**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas

Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2014. - Márcia Milanez - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.^a MÁRCIA MILANEZ - Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da decisão de f. 13, que indeferiu as medidas protetivas requeridas por P.V.S. em desfavor de José Geraldo da Silva Ferreira.

Em razões de f. 17/22, busca o Órgão Ministerial a reforma da decisão, sob o argumento principal de que não se exige a produção excessiva de provas para a análise do pedido acautelatório formulado pela vítima de violência doméstica.

A defesa do apelado, em contrarrazões recursais, manifestou-se pelo desprovemento do apelo, requerendo o defensor dativo nomeado, ao final, o arbitramento dos honorários advocatícios (f. 31/37).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovemento do recurso (f. 45/46).

É o breve relatório.

Conheço da apelação interposta, já que presentes os requisitos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. Inexistentes quaisquer preliminares suscitadas ou nulidades que possam ser decretadas de ofício, examino o mérito.

Consta dos autos que, em 23 de janeiro de 2012, o apelado teria agredido sua ex-companheira P.V.S. Boletim de ocorrência foi lavrado (f. 07/10), e a ofendida foi ouvida em delegacia, apresentando representação e postulando medidas protetivas (f. 04/06).

O Magistrado *a quo* indeferiu as medidas e determinou a entrevista da vítima pelo setor técnico do juízo, para que prestasse os esclarecimentos necessários à concessão das medidas pretendidas (f. 13), sendo que, contra essa decisão, ora se insurge o Ministério Público.

Não assiste razão ao recorrente.

Conquanto seja plausível seu argumento de que não se exigem, para o deferimento das medidas protetivas, provas contundentes da autoria e da materialidade do suposto delito, não se pode olvidar também que a concessão, modificação e manutenção de medidas protetivas estão ontologicamente atreladas à necessidade das mesmas para a tutela pretendida pela vítima, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto.

Nesse sentido, compreendo que a pretensão do apelante de impor as medidas ao apelado, indefinidamente, afigura-se *in casu* inadequada e até mesmo imperitante no presente momento, dado o relevante lapso temporal decorrido desde a suposta infração penal, não se podendo presumir que as medidas postuladas há mais de dois anos continuem imprescindíveis, ante a inexis-

tência de comunicação neste feito de algum fato relevante superveniente.

Nesse sentido, observo que a violência doméstica suscitada, gerando situação de conflito familiar, deve ser analisada com razoabilidade e atenção aos princípios basilares que a norteiam, dentre os quais a necessidade e a atualidade, como ressaltou o ilustre Des. Catta Preta na Apelação Criminal nº 1.0024.10.775307-1/001: “[...] deve-se, no caso concreto, atentar-se aos critérios de necessidade, atualidade, razoabilidade e proporcionalidade de aplicação da medida protetiva e, principalmente, ao fim pretendido pela legislação especial”.

Assim, malgrado o caso *sub judice* narre situação de hipotético risco à vítima, destaco que, após mais de dois anos, desde o evento sob apuração, nenhum outro fato veio aos autos para demonstrar a permanência de um contexto de violência doméstica que justificasse a intervenção judicial no presente momento. A vítima nada mais trouxe aos autos.

Dessarte, considerando o contexto fático do caso concreto e a precariedade do lastro probatório dos autos, observando ainda o grande lapso temporal decorrido desde o evento delituoso, entendo que improcede, no presente momento processual, a estipulação de restrições a direitos do acusado, razão pela qual mantenho a decisão combatida.

Outrossim, nada impede que o Juiz da causa, no uso de seu poder geral de cautela, observando que as medidas protetivas da Lei nº 11.340/06 podem ser revistas e impostas em qualquer momento (vide art. 19 do referido diploma legal), reavalie o cabimento da tutela requerida pela vítima, principalmente diante da hipotética superveniência de fato relevante. Isso porque o indeferimento das medidas protetivas, ora guerreado, não tem caráter definitivo, submetendo-se à cláusula *rebus sic standibus*.

Por fim, atendendo ao pedido do defensor dativo nomeado, fixo os honorários advocatícios pela apresentação das contrarrazões recursais em R\$316,95, conforme Termo de Cooperação nº 015/2012, firmado entre este Tribunal, a SEF/MG, a AGE e a OAB/MG.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos supradelineados.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES RUBENS GABRIEL SOARES e FURTADO DE MENDONÇA.

Súmula - RECURSO DESPROVIDO.

...